



Sua Empresa Mais Forte



02 AGO 2016

Joinville, 25 de julho de 2016.

Ofício Conselho Entidades 004/2016

Senado Federal  
À Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.

Excelentíssimo Senhor  
RENAN CALHEIROS  
DD Senador da República  
Brasília – DF

Senador  
Paulo  
Pavon

Junte-se ao processado do

PEC  
nº 96, de 2015

Em 12/07/2016

Ref.: PEC 96/2015 – Manifestação contrária: incoerência, inconstitucionalidade e inoportunidade da proposta.

Prezado Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, o CONSELHO DAS ENTIDADES EMPRESARIAIS DE JOINVILLE, formado pelas associações: ACIJ, ACOMAC, AJORPEME e CDL, vêm, por meio deste, expor e requerer o que segue.

Atendendo a demanda apresentada por nossos associados, vimos através do presente, conforme razões a seguir, solicitar vossa atenção e posicionamento contrário a Proposta de Emenda Constitucional nº 96/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, sob análise do Senado, que tem por objetivo a outorga de competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.

Recentemente, entendendo que é um compromisso do governo em todas as esferas, a retomada do crescimento econômico e não aumento da carga tributária, solicitamos análise da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, quanto a revisão das alíquotas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), imposto estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança, diferença de partilha ou doação, objetivando sua redução.

A tabela do ITCMD em Santa Catarina varia hoje entre 1% a 8%, enquanto que no Rio Grande do Sul, desde 2009, a alíquota estabelecida na transmissão *causa mortis* é de 4% e na transmissão por doação, 3%. Já o Estado do Paraná, a alíquota é única, no percentual de 4%.

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*



Sua Empresa Mais Forte



Ressaltamos que, como o imposto deve ser calculado e declarado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, os riscos quanto a informação a menor para definir a base de cálculo do fato gerador, com o resultado de uma alíquota inadequada, são presentes.

Mantemos a convicção de que a adequação da Tabela do ITCMD, com a consequente redução das alíquotas, resultaria em aumento da arrecadação do tributo, sem afetar a estimativa financeira e orçamentária da Fazenda.

Agora, surpreendentemente, somos afrontados com esta proposta de Emenda, que, afetando competência constitucional tributária do Estado, pretende transferir a União o direito de arrecadação complementar do tributo, sob o título de “imposto sobre grandes fortunas”, majorando de forma extraordinária, a alíquota existente, para 20% e até 27,5% !

O art. 1º, por meio da inserção de novo art. 153-A, acrescenta à competência tributária da União novo tributo denominado “Imposto sobre Grandes Heranças e Doações”, **a ser instituído como adicional ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**, em operações que envolvam bens e direitos de valor elevado. O referido adicional terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior a mais elevada do imposto de renda da pessoa física (§ 2º do art. 153-A acrescentado).

Refutamos igualmente a justificativa à proposta, qual seja, de que o produto da arrecadação será utilizado para financiamento e implementação de políticas efetivas de desenvolvimento regional, pois é mais do que sabido que recursos na esfera federal existem, o que falta é eficiência nos gastos, e enxugamento do tamanho do estado. Pois, de fato, um país que gasta com pessoal fatia significativa do PIB, não terá perspectiva de crescimento e os necessários investimentos em infraestrutura.

Por oportuno, destacamos que demonstra-se equivocada a ideia de que tal tributação atingirá apenas grandes fortunas, do contrário, afetará de forma impiedosa a classe média e os menos favorecidos que tiverem qualquer patrimônio, por menor que seja, aumentando a informalidade, resultando por exemplo, em mais entraves para os inventários e processos de transmissão de bens.

Diante do exposto, pedimos vossa atenção quanto ao pleito que ora se apresenta, sensibilizando também seus pares quanto a incoerência, inconstitucionalidade, e inopportunidade da proposta – pelo cenário que enfrentamos –, solicitando que se posicione contrário a PEC 96/2015.

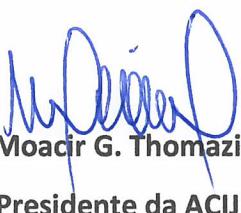


Sua Empresa Mais Forte



Certos de poder contar com vosso apoio, reiteramos votos de elevada estima.

Atenciosamente,



Moacir G. Thomazi  
Presidente da ACIJ



Ovidio Vaselevski  
Presidente da ACOMAC



Carlos Eduardo de Souza  
Presidente da AJORPEME



Frederico Cardoso dos Santos  
Presidente da CDL

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Senhor Moacir G. Thomazi, Presidente da Associação Empresarial de Joinville – SC,

Em atenção ao Ofício Conselho Entidades 004/2016, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 96, de 2015, que *“Outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa